GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	049/2014
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.322
PROCESSO Nº:	2012/7160/500211
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2012/002794
SUJEITO PASSIVO:	BELMIRO GWOZDZ - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.426.933-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE PREENCHIMENTO E ENVIO DE AIAC. PROVA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA – A comprovação nos autos do cumprimento de obrigação acessória, objeto da ação, acarreta a improcedência da reclamação tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2012/002794 contra o sujeito passivo já devidamente qualificado na peça exordial, referente à exigência de multa formal pela falta de preenchimento e envio da AIAC – Autorização de Informações para a Administração do Cartão, constatada por meio de vistoria fiscal realizada PUACECF emitida em 01 de julho de 2011 no valor de R$ 1.000,00 conforme auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado por via postal, apresentando impugnação (fls. 11/16), tempestivamente, alegando que a obrigação foi cumprida no prazo solicitado e que a documentação foi encaminhada na data de 07/08/2012 antes da penalidade ser aplicada pelo fisco, que a empresa se encontra em situação regular perante a Secretaria da Fazenda e que a penalidade aplicada não procede, pelas razões mencionadas.

A julgadora de primeira instância devolveu o processo por meio de despacho, para manifestação quanto à impugnação do sujeito passivo e documentos apresentados.

Em atenção ao despacho de lavra da ilustre julgadora de primeira instância, o autor do lançamento compareceu aos autos alegando que a infração foi constatada no ato da vistoria fiscal datada de 29/05/2012 e que a irregularidade foi sanada somente em 10/07/2012.

Sobreveio a sentença de primeira instância às fls. 26/29, a qual em análise de mérito firmou entendimento que a imputação que faz o fisco estadual é que o sujeito passivo não preencheu a AIAC, bem como não enviou à operadora do cartão, no entanto os dispositivos legais ditos como infringidos indicados no campo 4.13 é o art. 45, inciso XXVI da Lei nº 1.287/01, no entanto segundo a julgadora de primeira instância, não tem nada haver com a acusação que faz o fisco estadual, ou seja, não tipificam a infração imputada, bem como a penalidade sugerida no campo 4.15 não tem nenhuma correlação com a descrição da infração e dispositivos legais ditos como infringidos.

A julgadora acrescenta ainda que razão assiste ao sujeito passivo, pois além da comprovação do cumprimento da obrigatoriedade às fls. 12/16 antes da lavratura do auto de infração, ouve grande equívoco por parte da autoridade lançadora no momento da autuação ao descrever o ilícito fiscal, ao indicar os dispositivos legais infringidos, bem como ao sugerir a penalidade a esse grande equivoco, que não pode ser corrigido, por força do disposto no art. 36, § 2º da Lei 1.287/01.

Desta forma, a ilustre julgadora de primeira instância julgou improcedente o auto de infração nº 2012/002794 absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R$ 1.000,00 constante do campo 4.11 do auto de infração e submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da alínea “f”, do inciso IV, do art. 56 e parágrafo único do art. 58 da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521, de 10/11/2011.

De outro lado, a Representação Fazendária – REFAZ, em parecer às fl. 31, recomenda a manutenção da decisão singular para julgar improcedente o auto de infração em análise.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige multa formal pela falta de preenchimento e envio da AIAC – Autorização de Informações para a Administração do Cartão, constatada por meio de vistoria fiscal realizada PUACECF emitida em 01 de julho de 2011 no valor de R$ 1.000,00 conforme auto de infração.

Analisando os autos verifica-se que a ilustre julgadora *a quo* julgou improcedente o auto de infração nº 2012/002794 absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R$ 1.000,00 constante do campo 4.11 do auto de infração por entender que razão assiste ao sujeito passivo, pois além da comprovação do cumprimento da obrigatoriedade às fls. 12/16 antes da lavratura do auto de infração, ouve grande equívoco por parte da autoridade lançadora no momento da autuação ao descrever o ilícito fiscal, ao indicar os dispositivos legais infringidos, bem como ao sugerir a penalidade a esse grande equivoco, que não pode ser corrigido, por força do disposto no art. 36, § 2º da Lei 1.287/01.

Conforme se verifica dos autos, a nobre julgadora andou bem ao proferir sentença de primeira instância, pois do cotejo dos autos denota-se que a obrigação foi cumprida no prazo solicitado e que a documentação exigida foi encaminhada pelo contribuinte na data de 07/08/2012 (fls. 12/16) antes de a penalidade ser aplicada pelo fisco, comprovando o correto cumprimento de obrigação acessória por parte do sujeito passivo, objeto da presente reclamação tributária.

Corroborando com o entendimento acima, denota-se por meio do Parecer da Representação Fazendária que os referidos documentos foram apresentados às fls. 12 a 16 dos autos, revelando, nas palavras do ilustre Representante Fazendário que o sujeito passivo comprovou haver cumprido com a orientação do fisco ao preencher e enviar à operadora de cartão os documentos AIACs antes de lhe ser imputada a cominação sob análise.

Destarte, verifica-se que o nobre julgador proferiu decisão acertada, auxiliada pelos elementos probatórios carreados aos autos, bem como em conformidade a legislação tributária vigente.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração nº 2012/002794 absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R$ 1.000,00 constante do campo 4.11 do auto de infração por entender que razão assiste ao sujeito passivo, pois além da comprovação do cumprimento da obrigatoriedade às fls. 12/16 antes da lavratura do auto de infração, ouve grande equívoco por parte da autoridade lançadora no momento da autuação ao descrever o ilícito fiscal, ao indicar os dispositivos legais infringidos, bem como ao sugerir a penalidade a esse grande equivoco, que não pode ser corrigido, por força do disposto no art. 36, § 2º da Lei 1.287/01.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2012/002794 e absolver o sujeito passivo da

imputação que lhe faz no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), referente ao campo 4.11. O representante fazendário fez sustentação oral pela fazenda pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barboza Ribeiro, Elena Peres Pimentel, João Alberto Barbosa Dias e o Procurador do Estado Maurício Fernando Domingues Morgueta. Presidiu a sessão de julgamento aos 27 dias do mês de agosto de 2014, o conselheiro Edson Luiz Lamounier.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta dias do mês de setembro de 2014.

Edson Luiz Lamounier
Presidente

Valcy Barboza Ribeiro
Conselheiro Relator